



DOUTO JUÍZO DA__ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO-AL

LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA, Já cadastrado eletronicamente, vem, à presença de Vossa Excelência, por sua patronesse infra assinada, com endereço profissional constando no rodapé desta, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação a Lei 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, empresa inscrita no **CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04**, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º E 15º Andares – Centro – Rio de Janeiro, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

I - PRELIMINARMENTE

SERRA TALHADA/PE
Rua Enock Ignácio de Oliveira, nº 1305
N. Sra. da Penha, CEP: 56.912-460
Tel/Cel: (87) 3831-2956 / (87) 99998-9566

PALMARES/PE
Av. Frêi Caneca, Praça Santo Amaro,
nº 220, 1º andar, sala 01, Centro.
Tel/Cel: (81) 3661-7851

CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
Rua Visconde de Campo Alegre, nº 99f,
1º andar, Centro.



1- DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Preliminarmente salienta o REQUERENTE, nos termos da Lei 1060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50"(STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97).

O art. 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural, na forma da lei e nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

2



IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Assim, com fulcro no art. 98 do CPC, vem requerer o benefício da Justiça Gratuita.



II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo a jurisprudência, qualquer pessoa jurídica credenciada a operar com o seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Neste sentido acosta Jurisprudência referente à presente:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - **Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada.** Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - **Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada.** Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)



Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido ao requerente, obrigando-o a suportar ainda mais os ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

III – BREVIÁRIO FÁTICO

Na manhã do dia 18/11/2016 por volta das 05h, como de costume, o veículo da secretaria de saúde que faz o transporte dos pacientes de diálise para realizar o tratamento médico, ao passar em frente a fabrica da coca-cola sediada em Benedito Bentes, efetuou um freia brusca, ocasionando o acidente em que lesionou a parte autora, de forma gravíssima, fraturando a tíbia da perna esquerda e o fêmur da perna direito, além de varias escoriações. Segundo o motorista, o que motivou a freia teria sido um cachorro que terá atravessado a pista repentinamente, e o autor, por estar como passageiro e sem sinto de segurança, teria sido arremessado ao corredor do ônibus.

Sendo o autor vítima de acidente automotor, necessariamente atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre por sua carga, a pessoa transportada ou não).

Sendo assim, o autor requereu administrativamente à seguradora o pedido de indenização do seguro DPVAT, sob o **sinistro de nº 31170321479**, o qual a indenizou com o valor irrisório de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), apesar da gravidade do acidente e das sequelas suportadas até os dias atuais além de permanecer paralítico.



Inconformado com tamanha arbitrariedade e descaso por parte da ré, não restou alternativa ao autor que não seja a de buscar as vias judiciais para ver cumprido seu direito garantido por lei.

IV – DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A lei 6.194/74 estabelece também estabelece outras regras para o pagamento de Seguro DPVAT, assim disciplinando:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos

Art. 20. I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou



parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

É salutar trazer à baila, como se posiciona a remansosa e pacífica jurisprudência acerca da pretensão em comento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR INDEVIDA. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber a **complementação** de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de **seguro obrigatório DPVAT** por invalidez, julgada



improcedente na origem. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474. A partir da edição da orientação sumular, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de **DPVAT** nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. De acordo com a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, a indenização securitária é devida quando da existência de invalidez permanente (Apelação Cível Nº 70053467692, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013).

STJ Súmula nº 257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário



mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 221040/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0175346-8).

Desta feita, em decorrência da realidade fática trazida em junção com a determinação de nossa legislação vigente acerca da matéria e de nossa jurisprudência mais em voga, outra alternativa não resta ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base na data efetiva da liquidação.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

SERRA TALHADA/PE

Rua Enock Ignácio de Oliveira, nº 1305
N. Sra. da Penha, CEP: 56.912-460
Tel/Cel: (87) 3831-2956 / (87) 99998-9566

PALMARES/PE

Av. Frêi Caneca, Praça Santo Amaro,
nº 220, 1º andar, sala 01, Centro.
Tel/Cel: (81) 3661-7851

CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Rua Visconde de Campo Alegre, nº 99f,
1º andar, Centro.



V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede e requer o autor que Vossa Excelência se digne em:

- a)** conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei Federal nº 1.060/50 e art 98 do CPC, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b)** a citação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, apresentar defesa, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- c)** que o Instituto de Medicina Legal seja oficiado para realizar perícia na parte autora e fornecê-la no prazo designado por Vossa Excelência, e informando a este Juízo o grau de debilidade no percentual de 0% a 100%;
- d)** julgar procedente a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da parte ré ao pagamento da Indenização de seguro obrigatório DPVAT, relativo à Integralidade do Valor da indenização (R\$ 13.500,00), com juros de 1% ao mês, contados desde a data do acidente sofrido pelo autor e atualizados à data da efetiva liquidação, com supedâneo no art. 3º da Lei 6.194/74;
- e)** Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sob o valor da condenação.

O autor declara seu interesse em participar de mutirão de DPVAT.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
pede e espera deferimento por ser medida de Justiça!

Palmares, 17 de outubro de 2018.

EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA JUNIOR

OAB/PE 14311

EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA JUNIOR

Bacharel em direito

SERRA TALHADA/PE
Rua Enock Ignácio de Oliveira, nº 1305
N. Sra. da Penha, CEP: 56.912-460
Tel/Cel: (87) 3831-2956 / (87) 99998-9566

PALMARES/PE
Av. Frêi Caneca, Praça Santo Amaro,
nº 220, 1º andar, sala 01, Centro.
Tel/Cel: (81) 3661-7851

CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
Rua Visconde de Campo Alegre, nº 99f,
1º andar, Centro.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Luiz Alexandre de Almeida

PROFISSÃO: JJ ESTADO CIVIL: II

RG: 25774S - SDS/PE CPF: 314.841.074-20

ENDEREÇO: Rua B 49 408 QD B 49 Benedito Bentes
- Maceió

OUTORGADOS: EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 14.311 e EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF nº 090.308.114-80 e no RG nº 8.350.727, com endereço profissional à Av. Frei Caneca, 220, Sala 05, 1º andar, Centro, Palmares/PE, CEP: 55540-000.

PODERES: O presente mandato tem por finalidade conferir ao OUTORGADOS os poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad iudicium et extra" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, para atuar e acompanhar o processo até final decisão, inclusive usando os recursos legais, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, renunciar ao valor que ultrapasse o teto dos juizados Especiais, solicitar e retirar documentos em qualquer repartição ou órgão público, entre outros, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda estabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

AUTORIZAÇÃO: Fica acordado, quando da assinatura do presente instrumento, que o(a) OUTORGANTE pagará aos OUTORGADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o provéctio econômico que obtiver com o ajuizamento da presente demanda ou intervenção administrativa, inclusive na hipótese de realização de transação na esfera judicial ou administrativa, independentemente dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, autorizando, desde já, a sua retenção quando da expedição do competente requisitório ou alvará, servindo a presente como contrato de honorários. As obrigações aqui assumidas se estendem aos herdeiros e sucessores.

Palmares, 16 de outubro de 20 18.

Luiz A. de Almeida
OUTORGANTE

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL POLICIA CIVIL		BOLETIM DE OCORRÊNCIA DELEGACIA: Del. de Acidentes e Delitos de Trânsito - DADT FONE: 33156424		NUMERO: 0052-I/17-0231	Pag.1 / 1
FATO	NATUREZA: LESÃO CORPORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO			INSTRUMENTO:	
	DATA/HORA: 18/11/2016 04:40		LOCAL DO FATO: AV. CACHOEIRA DO MEIRIN Benedito Bentes Macaí		
	DIA DA SEMANA: 5		PONTO DE REFERÊNCIA: FÁBRICA DA COCA COLA		
COR: 1 BRANCO 2 PRETO 3 AMARELO 4 PÂNDICO 5 MARROM 6 ALBINO	ESTADO CIVIL: 1 SOLTEIRO 2 CASADO 3 VIUVO	NACIONALIDADE: 1 BRAS. NATO 2 BRAS. NATURALIZADO 3 ESTRANGEIRO	DIA DA SEMANA: 1 SEG A QUI 2 TER S SEX 3 QUA 4 SAB	GRAU DE INSTRUÇÃO: 1 ANAFARISTO 2 ALFAHITIZADO 3 FUNDAMENTAL	
NOME / RAZÃO SOCIAL: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA FILIAÇÃO: JOAO ALEXANDRE DE ALMEIDA PROFISSAO: Aposentado UF. AL: NATURALIDADE: JOAQUIM GOMES-AL ENDERECO: RUA B-49 Qº B-49			RG: 257745	SSP-AL	CPF:
Cidade: Maceió			DATA DE NASCIMENTO: 14/12/1953	IDADE: 62	COR: SEXO: M.
BANHO: BENEDITO BENTES I			OCORRÊNCIA RELACIONADA A:		Nº 408
SE: ()PM ()PF ()PC ()PRF ()BM ()GM ESPECIFICAR ()EM SERVIÇO ()FORA DE SERVIÇO ()INATIVO			Nº 0052-I/17-0111		
APENAS DA VITIMA > AUTOR:					
AUTOR: DESCONHECIDO					
VEÍCULO	VEÍCULO INSTRUMENTO	PLACA: QLE1502	CHASSI: 93YMEN47EHJ307088		
	MARCA/MODELO: RENAULT	MASTER MRUS L3H2	COR: BRANCA	ANO FABRICAÇÃO: 2016	ANO MODELO: 2017
RELATA A NOTICIANTE, SR ^a RAQUEL SILVA DE ALMEIDA, CPF 056.704.064-46, FILHA DA VITIMA, DISSE QUE: NO DIA, HORA E LOCAL SUPRA MENCIONADOS, SEU PAI, SR. LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA, SOFRERA UM ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, E O MESMO ENCONTRA-SE INTERNADO NO NO HOSPITAL DOS USINEIROS, COM FRATURAS NOS MEMBROS INFERIORES, ALEM DE ESCORIAÇÕES DIVERSAS, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO DE Nº 2554285. ERA TUDO QUE TINHA A RELATAR.					
ADENDO: A VITIMA, ESTAVA NO VEÍCULO DE PLACA QLE1502, COMO PASSAGEIRO, ONDE ESTE CARRO, TRES DIAS NA SEMANA, APANHA A VITIMA E O LEVA PARA O HOSPITAL DO AÇÚCAR, ONDE A VITIMA FAZ HEMODIALISE, NA DATA DO ACIDENTE, NA VIA JA ACIMA ALUDIDA, A FILHA DA VITIMA DISSE QUE, O MOTORISTA DA VAN DE NOME PIERRE, QUE VINHA EM VELOCIDADE EXCESSIVA PARA A VIA, FREIA ABRUPTAMENTE O VEÍCULO, PARA NÃO ATROPELAR UM CÃO QUE CRUZAVA A VIA, COM A FRIADA A VITIMA E ARREMESSADA A FRENTES, BATE EM UMA POLTRONA E VOLTA E CAI NO PISO DO CARRO, JA NOS DEGRAUS DO CARRO E PERDE A CONCIENCIA E SOFRE VARIAS LESÕES. FOI SOCORRIDO PELO PROPRIO CONDUTOR E LEVADO AO HGE.					
NOTICIANTE: Raquel Silva de Almeida RG / MAT: 413631					
ELABORADO POR: Eliel Tavares Paranhos RG / MAT: 601411					
AUTORIDADE: Alcides Andrade do Alencar					
ESCRIVAO: Eliel Tavares Paranhos RG / MAT: 413631					



Seguradora Lider - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU,

EXPEDIDO POR

EM

PORTADOR(A) DO RG Nº _____ / CNPJ _____ / PROFISSÃO _____
 CPF _____ / RENDA MENSAL DE R\$ _____ / (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA _____, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reembargamento de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro-empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorida, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informações de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ N° da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ N° da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE, UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCritAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMOQUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

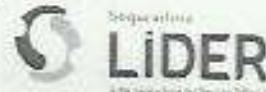
de _____ de _____
LOCAL E DATA

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

Lucas P. de Almeida

! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante Indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), Indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT DDD-02217111.



(1)

[Buscar no site](#)A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos de
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Documentos](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a um 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170321479 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUIZ ALFANDRE DE ALMEIDA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 31484107420

Posição em 16-10-2018 10:12:09

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/07/2017	R\$ 4,725,00	R\$ 0,00	R\$ 4,725,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
20/07/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	Download
24/06/2017	Aviso de Sinistro	Download
24/06/2017	Exigência Documental	Download

ACESSIBILIDADE

[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)[/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx](#)

Acessibilidade

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- [Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)
- [Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)
- [Documentos Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)
- [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGURO

- [Como Pagar \(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](#)
- [Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
- [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://http://www.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?processo=07269807920188020001&codigo2DE9C2C>)

Sobre o Seguro

- [Acompanhe seu Processo \(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](#)
- [Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
- [Saiba como pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)
- [Pontos de Atendimento \(/Pontos-de-Atendimento\)](#)
- [Como pedir Indenização \(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao\)](#)

Documentos

- [Regulamento Lider-DPVAT \(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](#)
- [Sobre o Seguro-DPVAT \(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](#)
- [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)
- [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)
- [Dicionário do Seguro-DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](#)
- [Perguntas Frequentes \(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](#)

Contato

- [Chat - Atendimento On-Line \(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line\)](#)
- [Contato por e-mail \(/Contato/Contato-por-e-mail\)](#)
- [Telefones de contato \(/Contato/telefones-de-contato\)](#)
- [Ouvintoria \(/Contato/Ouvintoria\)](#)
- [Canal de Denúncias \(/Contato/canal-de-Denuncias\)](#)
- [Mapa do Site \(/Mapa-do-Site\)](#)

[\(Pages/Terminos-de-Uso.aspx\)](#)

Relatório Médico de Alta

OBS: ENTREGAR ANTES

PACIENTE DE ALTA

APÓS DIÁLISE 08/03/2017

fls. 18

Nome: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA

Reg.: 9400

Pront.: 9400

Sexo: Masculino

Dt. Nasc.: 14/12/1953

Idade: 63

Conv.: SUS

Admissão: 16/12/2016 16:25

Hospital do Açúcar

Uma longa história, um novo hospital

Alta: 07/03/2017 08:48

Admissão:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NO DIA 18/11/16 COM FRATURA SUPRACONDILIANA DO FÉMUR DIR. E FRATURA DE TÍBIA ESQ., FICANDO INTERNADO NESTE SERVIÇO PARA CUIDADOS COM A EQUIPE DA ORTOPEDIA. PORÉM DE ALTA DA MESMA HÁ 2 MESES, PERMANECENDO NESTE SERVIÇO POR FALTA DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA TRAZE-LO ÀS SESSÕES DE DIÁLISE, ENTRETANTO O MESMO JÁ FOI PROVIDENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL E COMO O PACIENTE ENCONTRA-SE SEM NENHUMA QUEIXA CLÍNICA, ESTÁVEL E EM BOM ESTADO GERAL, EM CONDIÇÕES DE ALTA HOSPITALAR.

Evolução / Conduta:

PACIENTE EVOLUINDO COM MELHORA CLÍNICA E SEM QUEIXAS CLÍNICAS.

Diagnóstico:

Principal	N18.0	DOENÇA RENAL EM ESTÁDIO FINAL
-----------	-------	-------------------------------

Internação:

Unidade	Admissão	Alta/Transferência	Tempo
ALA DE RETAGUARDA HGE	16/12/2016 16:25	07/03/2017 08:48	81 dia(s)

Orientação:

PREScrição COM MEDICAMENTOS USUAIS PARA CASA
 ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL COM ORTOPEDIA
 ACOMPANHAMENTO COM EQUIPE DA NEFROLOGIA DURANTE AS SESSÕES DE DIÁLISE

Condição de Alta: Melhorado

Tipo de Alta: Médica

Médico Responsável: ALINE ARAUJO PADILHA

CRM: 5495



ESTADO DE
SECRETARIA DE ESTADO
DIRETORIA GERAL DA PERÍCIA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
Rua Zacarias de Azevedo
Fones: (82) 3315-2291 / (82) 3315-2264

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DEFENDIDO
(LESÃO CORPORAL)
PROTOCOLO NÚMERO: 02248/2017

Aos 24 dias do mês de março do ano de 2017, nesta cidade de Maceió, às 16:45horas no INSTITUTO MÉDICO LEGAL ESTÁCIO DE LIMA, presente o doutor JOSÉ RENALVO ALVES BARBOSA, perito médico legista da Diretoria Geral da Perícia Oficial de Alagoas, abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal, e de acordo com o disposto na Lei número 11.690 de 09.06.2008, para realizar o exame pericial em: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA, a fim de ser atendida a requisição (ou ofício) número 1267/2017. Datado de 08/03/2017 para ser encaminhado para a DELEGACIA DE ACIDENTES DE MACEIÓ/ALAGOAS, descrevendo, com verdade e com todas as circunstâncias, o que encontraram, descobriram e observaram, bem assim, para responderem aos seguintes quesitos: 1º - Se há ofensa à integridade corporal ou a saúde do paciente; 2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; 3º - Se foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou por meio insidioso ou cruel; 4º - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta especificada); 5º - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto (resposta especificada). Em consequência, passou o perito a fazer o exame e investigações que julgou necessário, findo o qual declarou o seguinte: exame pericial realizado em: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA, alagoano, solteiro, aposentado, nascido em 14/12/1953, filho de João Alexandre de Almeida e Anália Maria da Conceição, residência: Rua B- 49-Qd B- 49 nº 408- B. Bentes-Maceió.

HISTÓRICO:

Examinado diz ter sido vítima de acidente automobilístico no dia 18 de novembro de 2016. Segundo relatório médico, o examinado deu entrada com diagnóstico de politraumatismo, sendo submetido à imobilização gessada do fêmur direito e osteossíntese com placa e parafuso em tibia esquerda e alta hospitalar no dia 16 de dezembro de 2016.

AO EXAME:

Uso de contínuo de cadeira de rodas com osteodistrofia generalizada dos membros inferiores.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

Ao 1º - Sim.

Ao 2º - Instrumento Confundente.

Ao 3º - Não.

Ao 4º - Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias com debilidade permanente dos membros inferiores.

Ao 5º - Sim deformidade permanente da coxa direita e perna esquerda.

Nada mais visto, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo perito médico legista. Eu, Irene Gomes da Silva o digitei e assinei _____ Maceió-AL, 27/03/2017.

Dr. JOSÉ RENALVO ALVES BARBOSA
Perito Médico Legista

Dr. José Renalvo Alves Barbosa
Instituto Médico Legal
Protocolo 02248/2017

O acontecido (acidente)

Na manhã do dia 18/11/2016 por volta das 05h00 min. como de costume o veiculo da secretaria que transporta os pacientes de diálise para realizar o tratamento no Hospital do Açúcar me buscou em casa, ao passar em frente a fabrica da coca – cola sediada no Benedito Bentes, após passar uma lombada o motorista freou o veiculo de maneira brusca ocasionando o acidente em que me lesionou gravemente onde fraturei a tibia da perna esquerda e o fêmur da perna direita, alem de sofrer algumas escoriações pelo corpo, segundo o motorista o mesmo freou de maneira tão brusca pelo fato de um cachorro ter atravessado a pista repentinamente, por estás sem sinto de segurança sofri a queda no interior do veiculo, fui levado ao hospital do açúcar para receber os primeiros socorros, porém chegando lá não havia ortopedista de plantão, em seguida fui encaminhado ao HGE (Hospital Geral do Estado), onde mesmo lesionado gravemente tive que esperar até o dia 24/11/2016 para realizar uma cirurgia na perna esquerda, tendo que nesse periodo ser transportado em uma ambulância para o Hospital do Açúcar para seguir meu tratamento de Hemodiálise que realizei três vezes por semana a mais de 15 anos, após a cirurgia fui transferido para o Hospital do Açúcar para aguardar uma vaga para a realização da cirurgia no fêmur da perna direita novamente no HGE (Hospital Geral do Estado), onde me encontro internado desde o dia 08/12/2016 estou sentindo muitas dores pois continuo sendo transportado nos dias de realização do tratamento de Hemodiálise, ainda sem previsão para a realização da cirurgia, inclusive estou perdendo a sensibilidade das mãos em decorrência do tratamento.

Solicito ajuda, pois estou com muitas despesas desde que sofri esse acidente com passagens para minha família comparecer ao hospital para me acompanhar e passar todo esse periodo comigo nessa verdadeira batalha aqui dentro, não estou recebendo ajuda alguma com a compra de um colchão específico solicitado pelo médico tive que comprar do próprio bolso com muito sacrifício meu e de minha família entre outras despesas.

Informo ainda que nomeie minha esposa Sra. Geruza Jerônimo da Silva e minha filha Sra. Raquel Silva de Almeida, para quaisquer resoluções da referida situação a que estou passando.

Paciente: Luiz Alexandre de Almeida

Data de nascimento: 14/12/1953

~~Hospital do Açúcar~~

Relatório Médico de Alta

Nome: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA
 Reg.: 9400 Pront.: 9400
 Sexo: Masculino Dt. Nasc.: 14/12/1953
 Conv.: SUS

Idade: 63
 Admissão: 16/12/2016 16:25

ALTA PI
08/03
A 08/03
DAUSE.



Hospital do Açúcar
 Uma longa história, um novo hospital

Alta: 07/03/2017 08:48

Admissão:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NO DIA 18/11/15 COM FRATURA SUPRACONDILIANA DO FÉMUR DIR. E FRATURA DE TÍBIA ESQ., FICANDO INTERNADO NESTE SERVIÇO PARA CUIDADOS COM A EQUIPAMENTO DE ORTOPEDIA, PORÉM DE ALTA DA MESMA HÁ 2 MESES, PERMANECENDO NESTE SERVIÇO POR FALTA DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA TRAZE-LO AS SESSÕES DE DIÁLISE, ENTRETANTO O MESMO JÁ FOI PROVIDENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL E COMO O PACIENTE ENCONTRA-SE SEM NENHUMA QUEIXA CLÍNICA, ESTÁVEL E EM BOM ESTADO GERAL, EM CONDIÇÕES DE ALTA HOSPITALAR.

Evolução / Conduta:

PACIENTE EVOLUINDO COM MELHORA CLÍNICA E SEM QUEIXAS CLÍNICAS.

Diagnóstico:

Principal N18.0 DOENÇA RENAL EM ESTÁDIO FINAL

Internação:

Unidade	Admissão	Alta/Transferência	Tempo
ALA DE RETAGUARDA HGE	16/12/2016 16:25	07/03/2017 08:48	81 dia(s)

Orientação:

PRESCRIÇÃO COM MEDICAMENTOS USUAIS PARA CASA.
 ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL COM ORTOPEDIA
 ACOMPANHAMENTO COM EQUIPE DA NEFROLOGIA DURANTE AS SESSÕES DE DIÁLISE

Condição de Alta: Melhorado

Tipo de Alta: Médica

Médico Responsável: ALINE ARAUJO PADILHA
 CRM: 5495

Dra. Aline Araujo Padilha
 Nefrologia
 CRM- RJ 5495



Hospital do Açúcar

Uma longa história, um novo hospital.

NOME: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA
IDADE: 63 ANO(S)
ESTADO CIVIL: Casado(a)
CONVÉNIO: SUS

REG.: 9400
SEXO: Masculino
LEITO: ENF 135L3 URO/FLET

07/03/2017 08:43

Data: 07/03/2017 08:39

Médico: ALINE ARAUJO PADILHA (CRM: 5495)

Evolução médica

Paciente: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA

NEFROLOGIA

PACIENTE SEM QUEIXAS CLÍNICAS, REALIZOU HEMODIÁLISE ONTEM SEM INTERCORRÊNCIAS.

COND: DEIXO PRÉ-ALTA PRONTA PROGRAMADA PARA AMANHÃ APÓS HEMODIÁLISE - 11 HORAS
CONVERSO CM MARINALVA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DE AMBULÂNCIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUE
DEIXA PROGRAMADO AMBULÂNCIA PARA AMANHÃ APÓS ALTA
ENTREGO AO PACIENTE RECEITA COM MEDICAMENTOS EM USO
ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL COM EQUIPE DA ORTOPEDIA

Lsp. Aline Araujo Padilha
CRM: 5495
RA: 135L3



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL



Requisição de Exame nº 1267/2017



Ilmo. Sr. Dr. Fernando Maceio de Paula

DO Diretor do Instituto Médico Legal

Solicito seja submetido (a) ao Exame de

Exame de Corpo Delito

o portador(a) do presente Luiz Alexandre de Almeida,

, tempo em que reitero seja o respectivo Laudo encaminhado a (c) Delegado de Polícia

de Andrade da Motta

, para as providências cabíveis

Maceió, 08, 03, 17

Alcides Andrade de Araújo
Delegado de Polícia Titular

Qualificação da Vítima

- Nome: Luiz Alexandre de Almeida
Endereço: Rua 5-49 Ed 349
Pai: João Alexandre de Almeida
Mãe: Anelia Maria da Conceição
Identidade nº: 257745 SSP/AL

Identidade:

Cor:

Sexo: Masculino

OBS.:

local - de cochicho de memim

Hora - 04h40

Data - 18/11/16

Sec. de Estado de Defesa Social - Al
IML

Recebido em 24/03/17

Patrício

Func. do IML

ESTADO DE ALAGOAS
 SECRETARIA DA SAÚDE
 HOSPITAL GERAL DO ESTADO PROFESSOR OSVALDO BRANDÃO VILELA
 SECRETARIA HOSPITALAR
 Avenida Jorge da Lima, 2095, Trapiche da Barra - Maceió - AL - CEP: 57010-001
 Fone: (82) 3315-7364 - CNPJ.: 12.200.259/0001-65

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

D. NASCIMENTO: 14.12.1953

PRONTUÁRIO: 2546427

DATA DO ATENDIMENTO: 18.11.2016

HORA: 05h:49min

TRANSFERÊNCIA: 25.11.2016

CID: S 82

DIAGNÓSTICO: > Fratura da tibia esquerda

TRATAMENTO: > Cirúrgico

ACHADO: > Nefropatia crônica
 > Trauma em perna esquerda

CONDUTA: > Avaliação da ortopedia e do nefrologista
 > Raio X
 > Tratamento cirúrgico da fratura com redução e fixação com placas e parafusos
 > Medicado
 > Cuidados pós-operatórios

*DR. André Freitas Neto de Góes
 Médico
 CRM 30681 AL
 41/11/16*

OBS.: Paciente atendido pela equipe médica desta Unidade de Emergência através do Sistema Único de Saúde.

OBS.: Relato as informações constantes no prontuário.

Maceió, 09 de janeiro de 2017

FUND. HOSP. DA AGRO-IND. AÇUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
REGISTRO DE ENTRADA DE PACIENTE INTERNO (SUS/HGE)

Registro: 9400

Proced.:NEFROLOGIA (HGE) Leito: ENF 138LS C.MED/HGE Convênio : SUS

Observação: PAC DO HGE AG LAUDO

Plano: HGE

INFORMAÇÕES DO PACIENTE

Nome	: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA		Sexo:Masculino	Est. Civil: Casado(a)
Titular	: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA			
Telefone	: 82987137770		Celular: 82988537391	
Endereço	: RUA B 49 QD B 49, 408 ,			
Bairro	: BENEDITO BENTES			
Cidade	: MACEIO		Estado: AL CEP : 57084-040	
Nascimento	: 14/12/1953	62 anos	Natural de :	
Identificado	: 257745		C.P.F. : 314.841.074-20	
Filiação	: JOAO ALEXANDRE DE ALMEIDA		e ANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO	
Cônj. ou Acomp.	:			
Responsável	: JERUZA GERONIMO DA SILVA			
Procedimento	: TRATAMENTO DE INSUFICIENCIA RENAL CRONICA			
Segurado	:		Telefone: 82987047185	
Matrícula	:		Guia: Validade:	
CNS	: 898000020014939			
Internação	: 25/11/2016 16:35		Médico	JULIA CHRISTINE MENEZES DE MENDONCA
Prev. Saída	: 29/11/16 16:37		C.R.M.	3947

Recepção : VANUZIAT Alta : / / Hora: : Motivo:

Diagnóstico Provisório:

Diagnóstico Definitivo:

C.I.D.:

Operação e Data:

Complicações:

Macció, 25/11/2016

Assinatura



BOLETIM OPERATÓRIO

NOME: Luis Alexandre da Hora REG: 2346924 IDADE:

DATA DA CIRURGIA: 24/11/2016 HORA-ÍNICO: HORA-TERMINO:

MÉDICO: Gustavo Francisco Fonseca MÉDICO-AUXILIAR:

MÉDICO ANESTESISTA: Whelli ACADEMICO:

DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO (ACESSO - ACHADOS - CONDUTA)

- b Fratura da tíbia esquerda -
one paciente portador de osteomíose trazida
secundária a artroplastia
- 1- paciente em DOR sub-anestésica
- 2- infusão + coloquio da corporalização
- 3- novo antro radial do paciente ex-fumador
- 4- Abertura pr. fibular
- 5- identificação do fuso da fratura
- 6- Redução e fixação com placas monoblock
- 7- Parafusos bioluminescentes de titânio de
- 8- 4 mm, perno a osteosíese.
- 9- Drenagem 4 x 30 g 0,9%.
- 10- Sutura pr. fibular
- 11- Clavetado

**IMPLANTE ESPECIAL
NÃO SUS**

Gustavo Francisco V. Nascimento
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 16564 / EOT: 9390

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA CIRURGIA - CRM:

SEN. FESSI R. USP. 5



FICHA DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE

25/11/16
DATA

NOME DO PACIENTE:

deuz serenho Almeida

REGISTRO:

2546427
() M

SEXO:

() F

ENDERECO:

Maceió

DATA DE ENTRADA:

18/11/16

DIAGNÓSTICO(CID):

100

INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO(SIH):

cna: 1850062

TIPO CLÍNICA: () MÉDICA () CIRÚRGICA

Q.P. + HISTÓRIA:

paciente nefropatia crônica
 em tratamento hemodiálise
 2 mo dpo evolução de
 paciente tubo

- CLÍNICA MÉDICA
 CIRURGIA GERAL
 PEDIATRIA
 NEUROLOGIA
 PNEUMOLOGIA
 TRAUMATO-ORTOPEDIA
 CARDIOLOGIA
 PSIQUIATRIA
 ONCOLOGIA
 OUTROS

EXAME FÍSICO:

P.A.

TEMPERATURA

F.C.

estável
 acintoso

respiração

regular

pele, per 25 °C

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

ESTADO DE ALAGOAS
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 COMPLEXO REGULADOR ESTADUAL DA SAÚDE
 CENTRAL DE TRANSFERÊNCIA DO HGE

Médico Responsável p/transferência

MEDICAÇÃO UTILIZADA:

HORÁRIO ULT. EQU

M. Suely Soárez Amaral
 Clínica Médica
 CRM/AL 2284

MÉDICO RESPONSÁVEL

CLASSIFICAÇÃO
GRAVIDADE

A	B	C	D
60			

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE GRAVIDADE NO VERSO.

**HOSPITAL DO AÇÚCAR
ALAGOAS**

**SUMÁRIO
RESUMO DE ALTA**

Nome: ...

Sexo: Cor: E. Civil: Idade:

Profissão Atual: Cati. Profissão:

Naturalidade:

Procedência:

Endereço:

Instituto:

Instituição	Nome do pai			Nome da mãe			
Responsável		Endereço			Parentesco		
Admissão	Horas	Alta	Horas	Condições da Alta			
25/11/16		19/12/16		Curado <input type="checkbox"/>	Melhorado <input checked="" type="checkbox"/>	Indefinido <input type="checkbox"/>	Óbito <input type="checkbox"/>
Divisão	Setor	Procedência Internação		Médico solicitante			
	NEFROLOGIA	Ambulatório <input type="checkbox"/>	P. S. <input type="checkbox"/>	Rafael Vans.			
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO: DRCT em Herno clivis e quebra							
DIAGNÓSTICO FINAL: Fratura de fibra aguda - Fratura de físsura direta							
TIPO DE CIRURGIA & DATA:							
Resumo da doença atual:							
Resumo de exame físico: BOM, ótimo humor							
Resumo de relevantes dados dos exames diagnósticos:							
Resumo da evolução no hospital e tratamento instituído: Immobilização de MJO com tala genaral							
Recomendações: Refere ao ortopedista para programar cirurgia.							
Prognóstico: Bom.							
Data: 09/12/16							
Assinatura do Médico - CRM <i>Rafael Vans.</i>							

OBS: Este sumário deverá ser **TOTALMENTE** preenchido antes da alta do(a) paciente

NOME: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA
 IDADE: 62 ANOS
 ESTADO/CIVIL: Casado(a)
 CONVENIO: SUS

REG.: 9400
 SEXO: Masculino
 LEITO: ENF 138LS C.MED/HGE

25/11/2018 17:17

Data: 25/11/2018 17:17

Médico: Dr. EBÉVERALDO AMORIM GOUVEIA (CRM: 2890)

Evolução médica

Paciente: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA

PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA EM PROGRAMA DE HEMODIALISE
 3 X SEMANAS.

PO - FRATURA DA TÍBIA

IX CONTROLE COM BOA REDUÇÃO E FIXAÇÃO.

SOLICITO ROTINA:

HEMOGRAMA, UREIA CREATININA SÓDIO E POTASSIO.



Hospital do Açoar
 Unidade São Luís, um novo hospital
 Dr. Ebéveraldo Amorim Gouveia
 Nefrologista
 CRM 2890 - AL



Hospital do Acúcar
Uma longa história, um novo hospital

NOME: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA
IDADE: 42 ANOS
ESTADO CIVIL: Casado(a)
CONVÊNIO: SUS

REG.: 9400
SEXO: Masculino
LEITO: ENF 13815 C.MED/HGE

26/11/2016 10:41

Data: 26/11/2016 10:38

Médico: ALINE ARAUJO PADILHA (CRM: 5495)

EVOLUÇÃO MÉDICA

Paciente: LUIZ ALEXANDRE ALMEIDA

NEFROLOGIA

DRC DIALÍTICA

PO DE REDUÇÃO E FIXAÇÃO DE FRATURA EM TÍBIA ESQ + IMOBILIZAÇÃO DE MID - LUXAÇÃO DE JOELHO DIR?

PACIENTE REALIZOU HD ONTEM SEM HEPARINA. SEM QUEIXAS NO MOMENTO.

HB 8,0

COND: AVALIADO PELA ORTOPEDIA QUE SOLICITO RX DE MMII
SOLICITO 1UI DE CONC. DE HEMÁCIAS E RETORNA O USO DE EPO
ANALGESIA

Dra. Aline Araujo Padilha
Nefrologista
CRM-SP 5495



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0726980-79.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Luiz Alexandre de Almeida

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO

Preambularmente, concedo a parte demandante as benesses da assistência judiciária gratuita, em respeito as determinações contidas no art. 98 e 99, da Lei 13.105/2015 (Código de processo Civil de 2015 – CPC/2015).

Na espécie, em se tratando de cobrança de DPVAT, da qual dificilmente as partes transigem antes de realizada a perícia, deixo de designar audiência prévia de conciliação, podendo ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial, com a finalidade de comprovar o percentual da lesão e o montante que a parte autora faz jus, razão pela qual, com base no princípio da celeridade processual e amparado ao artigo 139 do CPC, passo a flexibilizar o procedimento da causa e adaptá-lo - CPC, art. 139, VI e enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa*".

Passo a determinar, de ofício, a produção antecipada da prova pericial,



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

tendo em vista a necessidade de um parecer de profissional competente e especializado na área para elucidar as questões técnicas, razão pela qual nomeio a médica Dra. GERMANA VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAIS, que deverá ser intimada via endereço eletrônico germanademoraes@gmail.com, telefone celular (82) 98123-1772, para apresentar proposta de honorários, cuja perícia será realizada na sede deste juízo, **a podendo ser realizada em regime de mutirão**, em data a ser determinada, ocasião em que será discutido o ônus de arca com a verba correspondentes aos honorários periciais. No cumprimento da medida, a serventia deverá intimar as partes e seus respectivos assistentes técnicos, tendo os últimos o direito de acessar e acompanhar todas as diligências e eventuais exames que o perito achar necessário à conclusão do trabalho

Desde já, formulo os seguintes quesitos: a) Quais as lesões sofridas pelo autor?; c) As lesões decorreram de acidente de veículo?; c) Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?; d) Totalmente ou em parte?; e) Em que percentual?; f) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?; g)- A incapacidade é temporária ou permanente?; h) Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?; i) A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?; j) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?.

Destarte, **cite-se a parte ré**, por carta com aviso de recebimento, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, podendo indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo da contestação, aproveitando o mesmo prazo para indicação de assistente pela parte autora.

Após, apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em



**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

audiência de conciliação.

Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Maceió , 01 de novembro de 2018.

**Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0409/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Emanoel Serapião Pereira (OAB 14311/PE)	D.J

Teor do ato: "Autos nº: 0726980-79.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Alexandre de Almeida Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DECISÃO Preambularmente, concedo a parte demandante as benesses da assistência judiciária gratuita, em respeito as determinações contidas no art. 98 e 99, da Lei 13.105/2015 (Código de processo Civil de 2015 - CPC/2015). Na espécie, em se tratando de cobrança de DPVAT, da qual dificilmente as partes transigem antes de realizada a perícia, deixo de designar audiência prévia de conciliação, podendo ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial, com a finalidade de comprovar o percentual da lesão e o montante que a parte autora faz jus, razão pela qual, com base no princípio da celeridade processual e amparado ao artigo 139 do CPC, passo a flexibilizar o procedimento da causa e adaptá-lo - CPC, art. 139, VI e enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa". Passo a determinar, de ofício, a produção antecipada da prova pericial, tendo em vista a necessidade de um parecer de profissional competente e especializado na área para elucidar as questões técnicas, razão pela qual nomeio a médica Dra. GERMANA VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAIS, que deverá ser intimada via endereço eletrônico germanademorais@gmail.com, telefone celular (82) 98123-1772, para apresentar proposta de honorários, cuja perícia será realizada na sede deste juízo, a podendo ser realizada em regime de mutirão, em data a ser determinada, ocasião em que será discutido o ônus de arca com a verba correspondentes aos honorários periciais. No cumprimento da medida, a serventia deverá intimar as partes e seus respectivos assistentes técnicos, tendo os últimos o direito de acessar e acompanhar todas as diligências e eventuais exames que o perito achar necessário à conclusão do trabalho. Desde já, formulou os seguintes quesitos: a) Quais as lesões sofridas pelo autor?; c) As lesões decorreram de acidente de veículo?; c) Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?; d) Totalmente ou em parte?; e) Em que percentual?; f) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?; g) A incapacidade é temporária ou permanente?; h) Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?; i) A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?; j) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Destarte, cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, podendo indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo da contestação, aproveitando o mesmo prazo para indicação de assistente pela parte autora. Após, apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Maceió , 01 de novembro de 2018. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito"

Maceió, 27 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/12/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 30/11/2018 - Dia Estadual do Evangélico - Prorrogação

Advogado Emanoel Serapião Pereira (OAB 14311/PE)	Prazo em dias 5	Término do prazo 07/12/2018
---	--------------------	--------------------------------

Teor do ato: "Autos nº: 0726980-79.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Alexandre de Almeida Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DECISÃO Preambularmente, concedo a parte demandante as benesses da assistência judiciária gratuita, em respeito as determinações contidas no art. 98 e 99, da Lei 13.105/2015 (Código de processo Civil de 2015 - CPC/2015). Na espécie, em se tratando de cobrança de DPVAT, da qual dificilmente as partes transigem antes de realizada a perícia, deixo de designar audiência prévia de conciliação, podendo ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial, com a finalidade de comprovar o percentual da lesão e o montante que a parte autora faz jus, razão pela qual, com base no princípio da celeridade processual e amparado ao artigo 139 do CPC, passo a flexibilizar o procedimento da causa e adaptá-lo - CPC, art. 139, VI e enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa". Passo a determinar, de ofício, a produção antecipada da prova pericial, tendo em vista a necessidade de um parecer de profissional competente e especializado na área para elucidar as questões técnicas, razão pela qual nomeio a médica Dra. GERMANA VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAIS, que deverá ser intimada via endereço eletrônico germanademorais@gmail.com, telefone celular (82) 98123-1772, para apresentar proposta de honorários, cuja perícia será realizada na sede deste juízo, a podendo ser realizada em regime de mutirão, em data a ser determinada, ocasião em que será discutido o ônus de arca com a verba correspondentes aos honorários periciais. No cumprimento da medida, a serventia deverá intimar as partes e seus respectivos assistentes técnicos, tendo os últimos o direito de acessar e acompanhar todas as diligências e eventuais exames que o perito achar necessário à conclusão do trabalho. Desde já, formulo os seguintes quesitos: a) Quais as lesões sofridas pelo autor?; c) As lesões decorreram de acidente de veículo?; c) Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?; d) Totalmente ou em parte?; e) Em que percentual?; f) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?; g) A incapacidade é temporária ou permanente?; h) Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?; i) A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?; j) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Destarte, cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, podendo indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo da contestação, aproveitando o mesmo prazo para indicação de assistente pela parte autora. Após, apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Maceió , 01 de novembro de 2018. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito"

Maceió, 28 de novembro de 2018.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Autos nº 0726980-79.2018.8.02.0001 - Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Luiz Alexandre de Almeida

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Destinatário:

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205

Observação: A Senha de acesso ao processo encontra-se na parte inferior, junto a assinatura.

Através da presente carta, fica Vossa Senhoria **CITADA** para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, podendo indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo da contestação, aproveitando o mesmo prazo para indicação de assistente pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço www.tjal.jus.br, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12ª Vara Cível da Capital, 17 de janeiro de 2019. Cláudia Torres de Moraes Escrivã



Digital

2/01/2019

NOTE: 1378

fls. 39

DESTINATÁRIO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro

Rio de Janeiro, RJ

20031-205

AR990690323VU



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

Γ^a / / - : - h

γ^a / / : h

^{3a} *t* = *t*₀ + *t*₁ = 1.00 h



9912429257 / 2017:SE / AL

23/AL

 Correios

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | | | |
|---|-----------------------|---|---------------|
| 1 | Mudou-se | 5 | Recusado |
| 2 | Endereço insuficiente | 6 | Não procurado |
| 3 | Não existe o número | 7 | Ausente |
| 4 | Desconhecido | 8 | Falecido |
| 9 | Outros: | | |

BUBBICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Ana Cláudia
Mat.: 8.957.275-0

EXCELENTESSIMO DOUTOR JUIZ DA 12 VARA CÍVEL DA CAPITAL**PROCESSO N° 0726980-79.2018.8.02.0001**

Germana Veloso Machado Guerra de Morais, na
qualidade de PERITA MÉDICA DO JUÍZO, devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe,

- Considerando os gastos necessários para a realização de Perícia Médica (locação de consultório, comunicações com as partes, transporte e tempo técnico profissional dispensado);
- Considerando a necessidade de análise processual, estudo clínico do caso, revisão da literatura e complexidade da causa;

PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

Vem, à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar proposta de honorários perícias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). De acordo com o novo CPC Art. 465 parágrafo 4º, requer que os 50% dos honorários sejam depositados antes da realização da perícia e o restante na entrega do laudo pericial.

Nestes termos,

Dra. Germana Veloso Machado Guerra de Morais

Perita Médica Oficial

contato@gmx.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo: 07269807920188020001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **19/01/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE**DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO**DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 19/01/2017 após 2 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 18/11/2016, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.^{fls 43}

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

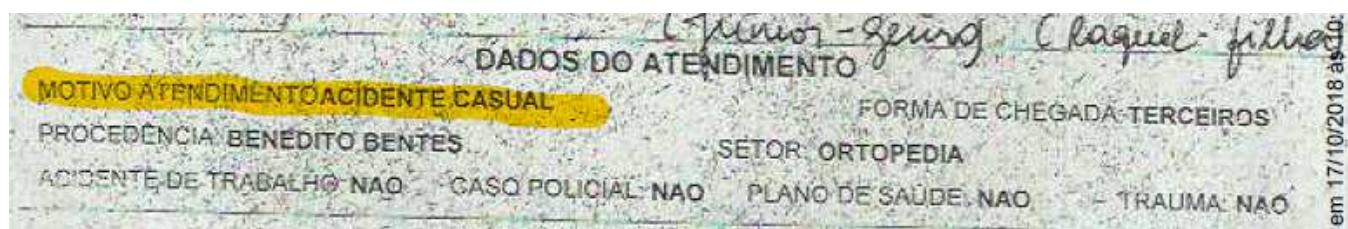
Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE O BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO DE FLS. 25, NÃO INFORMA QUE LESÃO FOI DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E SIM UMA ACIDENTE CASUAL, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.



CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

POR TANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial^{fs 44}, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia de Acidentes e delitos de Trânsito na qual fora registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:^{fs. 45}

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir apropriação da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **18/11/2016**. Frisa-se que houve pagamento administrativo na no valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Certo é que, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁴.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que decerto deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁴Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Requer ainda, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito sob o nº **5624 - OAB/AL**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 12 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o nº 5624 com escritório na RUA LADEIRA EUSTQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N 67 SL. 101 CENTRO MACEI/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhes foram conferidos por**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07269807920188020001.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2017

Carta nº: 11192433

A/C: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170321479 ASL-0222666/17

Vitima: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

Data Acidente: 18/11/2016

Natureza: INVALIDEZ

Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à GENTE SEGURADORA S/A onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2017

Carta n°: 11329200

A/C: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

Sinistro: 3170321479 ASL-0222666/17
Vitima: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA
Data Acidente: 18/11/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 104

Agência: 000002391

Conta: 000000006687-8

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.725,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%

Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 =	R\$	4.725,00
--	-----	-----------------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoraslider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2017

Carta nº: 11189876

A/C: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170321479 ASL-0222666/17

Vitima: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA

Data Acidente: 18/11/2016

Natureza: INVALIDEZ

Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **08/06/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **18/11/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Boletim de ocorrência faltando página

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **GENTE SEGURADORA S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoraslider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3170321479 **Cidade:** Maceió **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA **Data do acidente:** 18/11/2016 **Seguradora:** Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 11/07/2017

Valoração do IML: 35

Perícia médica: Não

Diagnóstico: Fratura de fêmur direito

Resultados terapêuticos: Resolução incompleta após o término do tratamento, com evidência de limitação funcional insusceptível a terapêutica

Sequelas permanentes: Limitação funcional em movimento do membro inferior direito

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: Dano moderado em membro inferior direito

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
		Total	35 %	R\$ 4.725,00

PRESTADOR

IBMES INST.BRAS DE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: LUIS FELIPE FRANKLIN FORNELOS

CRM do médico: 52877859

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Prato Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: ED69743867A46220CFCF=4E56AFD0E5DCP8FDDECF68740F233f496AFNA8031FD6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: 01-2018/017153-4 Data da protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743E6PA4E220CPDE4355A7AD85ECF8PTU5CF68742F233E446AFD80E: PR8

Para validar o documento acesse <http://www.judicial.tj.gov.br/servicos/chancel/digital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ADQUITIVAMENTO em 30/11/2018 SCR N° NÚMERO 03003140009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E36974386FA49220CFDE4B56AFAD85FCF8PPC5CF6874CE233E4B6AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerf.e.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO EM 30/11/2018 SCR O NÚMERO 030031490033 e demais constantes do Leimo de autenticação.
Autenticação: F06974386FA4E220CFDE4B56AFADBE5ECF8FFED5CF58762F233E436AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerf.e.tj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FX48220CFDC4B56AFADE5ECT8FFD5CE65740F23E495AE3A83E1FE8
Para validar o documento acesse: <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



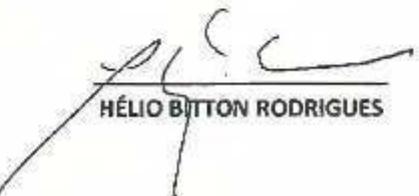
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA8E220CPDE4956AFAD85ECFBFF5CF68742F233E496AFDAE0E1FB3
Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



10/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

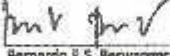
Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Nire: 33300284796
 Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
 Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


 Bernardo P.S. Berwanger
 Secretário Geral

12

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

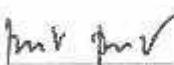
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

BW

convocada.



4956510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

BNV
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

- 13
WY
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

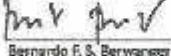
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO

Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

15/04
lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwenger
Bernardo F. S. Berwenger
Secretário Geral

16/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:



4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C613477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- 17*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

bmv jmv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Benwanger
Secretário Geral

de março de 1967.



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFBA0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellão: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2109-9500	ADB2B590 ORR574
Procurado por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTEN RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (V000007524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	Conf. por: Servantia TIJUCA/NOS	GARTÓRIO 17º Paula Cris : 3.7% Er : GTR5400 Ad. 20
Paula Cristina A. L. Gaspar - Aut. EDP-54091 HPC, DPL-56882 BGS		
Consulte em https://www.tira.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Juizo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

Autos nº: 0726980-79.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Luiz Alexandre de Almeida

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, IX, do Provimento nº 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e/ou documentos, com especial atenção às preliminares e aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, acaso suscitados na defesa.

Maceió, 14 de fevereiro de 2019

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0066/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Emanoel Serapião Pereira (OAB 14311/PE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, IX, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e/ou documentos, com especial atenção às preliminares e aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, acaso suscitados na defesa."

Maceió, 14 de fevereiro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0066/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/02/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
04/03/2019 - Carnaval - Prorrogação
05/03/2019 - Carnaval - Prorrogação
06/03/2019 - Carnaval - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Emanoel Serapião Pereira (OAB 14311/PE)	15	14/03/2019

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, IX, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e/ou documentos, com especial atenção às preliminares e aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, acaso suscitados na defesa."

Maceió, 15 de fevereiro de 2019.